



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.005677/2010-28
ACÓRDÃO	2002-010.054 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALDEMIR ÁLVARO CAMILO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de dependentes (Nicole Gomes Camilo e Gabriel Gomes Camilo) de R\$ 3.311,76.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 72 a 76, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar.....R\$734,94

Multa de Ofício.....R\$551,20

Juros de Mora (até 31/5/2010).....R\$105,90

Total.....R\$1.392,04

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 75, **momento em que foram glosadas as seguintes deduções: dependentes (R\$6.623,52) e pensão alimentícia (R\$2.880,00), esta por ultrapassar o montante de desconto contido no comprovante de rendimentos, aquela pelo fato de o contribuinte não deter a guarda judicial dos filhos.**

Cientificado do Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 3 a 8, acompanhada de documentos, cujas alegações são discriminadas abaixo, em apertada síntese:

1. O valor glosado de R\$2.880,00 refere-se à pensão alimentícia que paga ao filho Nikolas Gomes Camilo que, de acordo com o documento de fls. 14 a 16 ficou sob a guarda dos avós;
2. Embora conste do termo de acordo judicial que o menor ficaria sob guarda da mãe e o pagamento de 30% do percentual do salário do autor destinava-se inclusive a Nikolas, desde 2003 ele já arcava com a pensão do filho que era entregue à avó;
3. Informa que o filho Nikolas já recebia pensão e foi um equívoco no termo de acordo de separação constar que ele também teria direito aos 30% pactuados;
4. Juntou o pedido de tutela antecipada de fls. 18 a 46 para comprovar que adotou as providências relativas ao esclarecimento quanto à destinação do percentual de 30% da pensão alimentícia em favor dos outros três filhos. Sobre o pedido consta o deferimento da redução dos alimentos para 15% dos rendimentos líquidos do contribuinte;
5. Informa que incluiu os filhos como dependentes porque além de pagar pensão alimentícia efetua outros pagamentos, como plano de saúde.

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecida parcialmente a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.440,00, uma vez que tanto o contribuinte quanto sua esposa à época arcariam com as despesas de seu filho Nikolas, na proporção de 50% do valor de R\$ 2.880,00.

O sujeito passivo interpôs, em 10/03/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que consta, nos autos judiciais, que o contribuinte era o real possuidor da guarda dos menores Nicole Gomes Camilo e Gabriel Gomes Camilo desde o ano 2008

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de dependentes (Nikolas Gomes Camilo, Nicole Gomes Camilo, Gabriel Gomes Camilo e Gabrielle Gomes Camilo, no valor de R\$6.623,52, por não ter o contribuinte demonstrado deter a guarda judicial de seus filhos.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 6.623,52, pois o contribuinte não havia demonstrado deter a guarda judicial de seus filhos, o que se faz necessário, para deduzi-los como seus dependentes, na situação de pais separados, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, vigente à época dos fatos geradores.

Contudo, em sede de recurso voluntário, por meio da sentença judicial, às fls. 105/108, o contribuinte demonstrou que detinha a guarda judicial de seus filhos, Nicole Gomes Camilo e Gabriel Gomes Camilo, em 2008, logo devem ser restabelecidas a dedução desses dependentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de dependentes (Nicole Gomes Camilo e Gabriel Gomes Camilo) de R\$ 3.311,76.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-010.054 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13888.005677/2010-28

DOCUMENTO VALIDADO